

# Regimento dos Cursos EFA

e

Conclusão do Ensino Secundário- Dec. Lei nº357/2007, de 29 de outubro



2018/2022

## Índice

PREÂMBULO.....	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	4
Artigo 1.º - Objeto .....	4
Artigo 2.º - Cursos de Educação e Formação de Adultos .....	4
Artigo 3.º - Formações Modulares Certificadas .....	4
Artigo 4.º - Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007 de 29 de outubro.....	5
CAPÍTULO II - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS.....	6
SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS.....	6
Artigo 5.º - Destinatários.....	6
Artigo 6.º - Inscrições .....	6
Artigo 7.º - Matrícula.....	6
Artigo 8.º - Modelo de formação .....	6
Artigo 9.º - Organização integrada e flexível do currículo .....	7
SECÇÃO II - CURSOS EFA DE NÍVEL BÁSICO .....	8
Artigo 10.º - Plano curricular e referencial de formação .....	8
Artigo 11.º - Aprender com autonomia .....	9
SECÇÃO III - CURSOS EFA DE NÍVEL SECUNDÁRIO .....	9
Artigo 12.º - Plano curricular dos Cursos EFA do percurso formativo S (Escolar).....	9
Artigo 13.º - Formação de base.....	10
Artigo 14.º - Área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagem.....	11
SECÇÃO IV - ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DOS CURSOS EFA .....	11
Artigo 15.º - Constituição dos grupos de formação .....	11
Artigo 16.º - Contrato de formação e assiduidade .....	12
Artigo 17.º - Faltas.....	12
SECÇÃO V - Coordenador dos Cursos de Educação e Formação de Adultos .....	13
Artigo 25.º - O coordenador.....	13
Artigo 26.º - Mandato, cessação e exoneração .....	13
Artigo 27.º - Competência.....	13
SECÇÃO VI – Mediador dos cursos EFA.....	14
Artigo 28.º - Designação dos mediadores.....	14
Artigo 29.º - Competência dos mediadores.....	14
Artigo 28.º - Equipa pedagógica.....	16
Artigo 29.º - Competência dos Formadores dos Cursos EFA .....	16

Artigo 30.º - Mecanismos de recuperação das aprendizagens.....	18
Artigo 31.º - Visitas de Estudo.....	18
Artigo 32.º - Responsabilidades, direitos e deveres dos formandos .....	19
SECÇÃO VII - AVALIAÇÃO DOS CURSOS EFA.....	20
Artigo 33.º - Objeto e finalidades.....	20
Artigo 34.º - Princípios da Avaliação nos Cursos EFA.....	20
Artigo 35.º - Modalidades de avaliação .....	21
Artigo 36.º - Critérios de avaliação para as UFCD .....	21
Artigo 37.º - Instrumentos de avaliação .....	22
Artigo 38.º - Estratégias de remediação .....	23
Artigo 39.º - Registo de informação no procedimento de avaliação .....	23
SECÇÃO VIII - Certificação .....	24
Artigo 40.º - Condições de certificação dos Cursos EFA escolar básico e secundário .....	24
Artigo 41.º - Certificados.....	25
Artigo 42.º - Prosseguimento de estudos .....	25
CAPÍTULO III - CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 357/2007 DE 29 DE OUTUBRO.....	26
Artigo 43.º - Enquadramento legal .....	26
Artigo 44.º - Destinatários.....	26
Artigo 45.º - Modalidades de conclusão e certificação do ensino secundário de educação .....	26
Artigo 46.º - Conclusão da disciplina através da realização de exame ao nível de escola..	26
Artigo 47.º - Conclusão da disciplina através da realização de Módulos de Formação.....	27
Artigo 48.º - Inscrições em Centro Qualifica .....	28
Artigo 49.º - Matrícula/Inscrição.....	28
Artigo 50º - Centro de Recursos pedagógicos.....	29
CAPÍTULO IV – CASOS OMISSOS E REVISÃO DO REGIMENTO.....	30
Artigo 51º - Casos Omissos .....	30
Artigo 52º - Revisão do Regimento .....	30
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA .....	31
CURSOS EFA.....	31
CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 357/2007 DE 29 DE OUTUBRO .....	31

## PREÂMBULO

O presente regulamento visa complementar a legislação em vigor no sentido de garantir a uniformização de procedimentos e critérios entre os diferentes grupos de formação dos Cursos de Educação e Formação de Adultos e das Formações Modulares existentes na escola.

Garantem o normal funcionamento dos cursos EFA as seguintes estruturas:

- Diretora
- Subdiretora e Adjuntos
- Coordenador dos cursos de Educação de Adultos
- Mediadores
- Formadores

Intervêm ainda no processo:

- Os Coordenadores dos Departamentos Curriculares, pois são eles que garantem o acompanhamento científico-didático dos formadores;
- O Coordenador do Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas de Santo André, pois é ao Centro que cabe a receção/encaminhamento da maioria dos candidatos a formandos.
- Todos os intervenientes no processo devem conhecer, aceitar e cumprir as condições que o presente regimento define.

A leitura do presente regimento não dispensa a leitura da legislação em vigor aplicável.

Todos os casos omissos serão analisados e discutidos pelos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º - Objeto**

O presente regulamento define a organização, desenvolvimento, funcionamento e acompanhamento das seguintes tipologias da educação e formação de adultos:

- a) Cursos de Educação e Formação de Adultos;
- b) Formações Modulares Certificadas;
- c) Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007 de 29 de outubro.

### **Artigo 2.º - Cursos de Educação e Formação de Adultos**

1. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) são uma oferta formativa destinada à população que pretenda elevar as suas qualificações escolares e profissionais, contribuindo para a redução dos seus défices de qualificação e, dessa forma, estimular uma cidadania mais ativa, e melhorar os seus níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional.

2. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos permitem a obtenção de:

- a) Uma certificação escolar de nível Básico ou de nível secundário – Curso EFA Escolar;
- b) Uma certificação escolar (nível Básico ou nível Secundário) e uma qualificação profissional (nível II ou nível IV, respetivamente) – Curso EFA de Dupla Certificação.

### **Artigo 3.º - Formações Modulares Certificadas**

1. As Formações Modulares Certificadas (FM) são uma oferta formativa que visa aperfeiçoar os conhecimentos e competências podendo ser, igualmente, utilizadas em processo de valorização e reconversão profissional.

2. As Formações Modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais de uma qualificação constante do Catálogo Nacional de Qualificações e permitem a criação de percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de avaliação.

**Artigo 4.º - Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007 de 29 de outubro**

A Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007 de 29 de outubro é uma oferta formativa para adultos com percursos formativos de nível Secundário incompletos e desenvolvidos ao abrigo de planos de estudo extintos.

## **CAPÍTULO II - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS**

### **SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **Artigo 5.º - Destinatários**

Os Cursos EFA destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início do curso, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou ensino secundário.

#### **Artigo 6.º - Inscrições**

1. Os candidatos deverão formalizar o seu interesse nos cursos através de inscrição num Centro Qualifica, após o que decorrerá um processo de diagnóstico, orientação e encaminhamento de acordo com o perfil de cada candidato.
2. Na etapa de diagnóstico devem identificar-se as necessidades de formação em língua estrangeira, considerando as competências já adquiridas neste domínio.
3. Após o encaminhamento para um curso EFA os candidatos deverão formalizar a sua matrícula nos Serviços Administrativos do Agrupamento.

#### **Artigo 7.º - Matrícula**

1. A matrícula deverá ser efetuada pelo formando, nos Serviços Administrativos, no prazo estabelecido para o efeito pela Direção do Agrupamento.
2. A matrícula só se converte em definitiva com a entrega de toda a documentação e com o pagamento das propinas definidas, anualmente, pela Direção.
3. No caso de faltar algum documento ou não ter sido paga a propina devida, a matrícula é considerada condicional.
4. A não regularização de qualquer uma das situações referidas no número anterior durante o primeiro mês de funcionamento do curso tem como consequência a perda da vaga e a respetiva nulidade de qualquer procedimento de avaliação realizado.

#### **Artigo 8.º - Modelo de formação**

Os cursos EFA organizam-se:

- a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re) inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
- b) Em percursos flexíveis de formação quando definidos a partir de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, adiante designados por RVCC, previamente adquiridas pelos adultos por via formal, não formal e informal;
- c) Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica, ou apenas uma destas;
- d) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos;
- e) No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do módulo Aprender com Autonomia para os cursos de nível básico e do portefólio reflexivo de aprendizagens para os cursos de nível secundário.
- f) Os candidatos já detentores do nível básico ou do nível secundário de educação que pretendam obter uma dupla certificação podem, sempre que se mostre adequado, desenvolver apenas a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente.

#### **Artigo 9.º - Organização integrada e flexível do currículo**

1. A organização curricular dos cursos EFA é realizada com base numa articulação efetiva das componentes de formação, com o recurso a atividades que, numa complexidade crescente, convoquem saberes de múltiplas áreas, numa lógica de complementaridade e transferência de competências, conferindo, em regra, uma dupla certificação.
2. A organização curricular dos cursos EFA deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajetos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos de RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.



## SECÇÃO II - CURSOS EFA DE NÍVEL BÁSICO

### Artigo 10.º - Plano curricular e referencial de formação

1.O plano curricular dos percursos formativos B3 (escolar) pode ser consultado no quadro abaixo indicado:

			Componentes de Formação		
Tipo	Nível	Condições mínimas de Acesso	Formação de Base	Aprender com autonomia	Total
B3	Básico	6º ano ou ensino básico incompleto	900 horas	40 horas	940 horas

2. O referencial de formação dos cursos EFA dos percursos formativos B3 compreende uma formação de base que integra as quatro áreas de competências chave constantes do referencial de competências chave para a educação e formação de adultos de nível básico, o qual integra, por sua vez, os referenciais de qualificação que constituem o catálogo Nacional de Qualificações, a saber:

Percurso	Nível 2 de qualificação (B3)					
Cidadania e Empregabilidade (CE)	A	B	C	D		
	50 H	50 H	50 H	50 H		
Linguagem e comunicação (LC)	A	B	C	D	LEA	LEB
	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H
Matemática para a Vida (MV)	A	B	C	D		
	50 H	50 H	50 H	50 H		
Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)	A	B	C	D		
	50 H	50 H	50 H	50 H		

3. Na área de competências chave de Linguagem e Comunicação são desenvolvidas competências no domínio da língua estrangeira, com a carga horária constante na tabela do número anterior.

4. O plano curricular dos cursos identificados no n.º 2 pode ainda ser organizado à medida das necessidades de formação identificadas a partir de um processo RVCC, desenvolvido num Centro Qualifica.

#### Artigo 11.º - Aprender com autonomia

1.O processo formativo dos cursos EFA relativo aos percursos formativos B3 inclui ainda o módulo Aprender com Autonomia, centradas no recurso a metodologias que proporcionem aos formandos as técnicas e os instrumentos de autoformação assistida e facilitem a integração e o desenvolvimento de hábitos de trabalho de grupo, bem como a definição de compromissos individuais e coletivos.

### SECÇÃO III - CURSOS EFA DE NÍVEL SECUNDÁRIO

#### Artigo 12.º - Plano curricular dos Cursos EFA do percurso formativo S (Escolar)

1.O plano curricular de formação dos cursos EFA relativo ao percurso formativo S, tipos A, B e C, está organizado do seguinte modo:

		Componentes de Formação			
Tipo	Nível	Condições mínimas de Acesso	Formação de Base	Portefólio Reflexivo de Aprendizagens	Total
A	Secundário	9.º Ano	1100 horas	50 horas	1150 horas
B		10.º Ano	600 horas	25 horas	625 horas
C		11.º Ano	300 horas	15 horas	315 horas

2. Às 1100 horas da formação de base do curso EFA S – Tipo A poderão acrescer entre 50 e 100 horas correspondentes às Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) de uma língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.

3. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S – Tipo B são:

- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4, UFCD5;
- Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6, UFCD7;
- Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6, UFCD7;

- Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.

4. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S – Tipo C são:

- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;

- Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;

- Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;

- Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.

#### Artigo 13.º - Formação de base

1. Os cursos EFA relativos aos percursos formativos Escolar, tipos A, B e C, compreendem uma formação de base que integra, de forma articulada, as três áreas de competências chave constantes do respetivo referencial de competências chave para a educação e formação de adultos de nível secundário, o qual integra, por sua vez, o Catálogo Nacional de Qualificações.

2. A cada unidade de competência da formação de base corresponde uma unidade de formação de curta duração também constante do Catálogo Nacional de Qualificações, que explicita os resultados de aprendizagem a atingir e os conteúdos de formação.

REFERENCIAL GERAL DE FORMAÇÃO								
Cidadania e Profissionalidade (CP)	UFCD1	UFCD2	UFCD3	UFCD4	UFCD5	UFCD6	UFCD7	UFCD8
	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H
Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC)	UFCD1	UFCD2	UFCD3	UFCD4	UFCD5	UFCD6	UFCD7	
	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	
Cultura, Língua e Comunicação (CLC)	UFCD1	UFCD2	UFCD3	UFCD4	UFCD5	UFCD6	UFCD7	
	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	50 H	

3. A organização do conjunto dos temas em torno dos quais se constrói o processo de aprendizagem na sua componente de formação de base pode ser variável em função do perfil dos formandos.

#### **Artigo 14.º - Área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagem**

1. O processo formativo dos cursos EFA de nível secundário integra ainda, a área de portefólio reflexivo de aprendizagens, adiante designado por área de PRA, de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.

2. O Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA) reflete o formando e o seu processo de aprendizagem individual, sendo um documento único de teor reflexivo que implica que o formando:

- a) Se posicione face a problemáticas do conhecimento e do mundo atual;
- b) Encontre associações significativas entre aprendizagens operativas/práticas e outras, enquadradoras e conjunturais;
- c) Explore relações nas temáticas abordadas e lhes confira significado pessoal.

### **SECÇÃO IV - ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DOS CURSOS EFA**

#### **Artigo 15º - Constituição dos grupos de formação**

1. Os grupos de formação são constituídos de acordo com a legislação em vigor.

2. No ensino noturno são ministrados os cursos de educação e formação de adultos (com regimento próprio) e, eventualmente, o ensino recorrente. Os formandos encontram-se inseridos em turma de acordo com os seguintes critérios:

- a) Aglutinar os formandos de acordo com os seus percursos formativos;
- b) Garantir uma distribuição equilibrada entre os géneros;
- c) Introduzir os formandos com percursos incompletos nas turmas de continuidade;
- d) Inserir, prioritariamente, os formandos encaminhados pelo Centro Qualifica do AESA, nas turmas EFA.

e) A título excepcional e devidamente autorizado pela DGESTE poderão ser inseridos, nas turmas, formandos com 16 e 17 anos de idade.

#### **Artigo 16.º - Contrato de formação e assiduidade**

1. O adulto celebra com a entidade formadora um contrato Pedagógico, que vigorará até final do seu percurso formativo e que tem por objetivo contribuir para uma plena integração socioeducativa do adulto na escola e para o seu sucesso escolar.
2. O dever de assiduidade implica para o formando quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva a formação, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada ao processo de formação.
3. Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total.
4. Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do artigo seguinte e dos critérios de avaliação dos cursos EFA aprovados em Conselho Pedagógico, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.
5. A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.
6. O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho e caduca com a conclusão da formação para que foi elaborado.

#### **Artigo 17.º - Faltas**

1. A falta é a ausência do formando a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.
2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do formando.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. Consideram -se justificadas as faltas motivadas por:
  - a) Doença comprovada ou acidente;
  - b) Falecimento de parentes ou afins;
  - c) Casamento;

- d) Maternidade ou paternidade;
  - e) Doença comprovada ou acidente de familiar a cargo;
  - f) Qualquer dever imposto por lei, que não admita adiamento;
  - g) Regime de trabalho por turnos, desde que este não comprometa o processo de formação.
5. Para a justificação das faltas o formando deverá:
- a) Entregar documento comprovativo;
  - b) Preencher impresso próprio a fornecer pela Escola, o qual tem que ser assinado pelo formando.
6. Os documentos referidos no número anterior são entregues ao (à) Mediador(a) até ao 3.º dia útil após a falta.
7. Quando o período de ausência se prolongar por mais de três dias, o formando deverá informar por qualquer via o Agrupamento, sem prejuízo da justificação formal que terá de apresentar no prazo de três dias úteis após o seu regresso.
8. Sempre que a falta for previsível deve ser previamente comunicada ao (à) Mediador(a).
9. São consideradas injustificadas todas as faltas:
- a) De que não foi apresentada justificação;

## **SECÇÃO V - Coordenador dos Cursos de Educação e Formação de Adultos**

### **Artigo 25.º - O coordenador**

A coordenação dos cursos EFA é assegurada por um coordenador, designado pelo diretor.

### **Artigo 26º - Mandato, cessação e exoneração**

O mandato do coordenador é quatro anos.

O exercício de funções de coordenador pode cessar a pedido do próprio, ou a todo o tempo, por exoneração através de despacho fundamentado pelo diretor.

### **Artigo 27º - Competência**

Compete aos coordenadores dos cursos EFA:

1. Colaborar com a direção na constituição dos grupos de formação e em todas as matérias para que seja solicitada a sua participação.

2. Dinamizar o funcionamento eficaz de cada curso.
3. Apoiar os formandos em todo e qualquer problema que ultrapasse as atribuições dos mediadores.
4. Esclarecer e/ou solucionar questões apresentadas por qualquer mediador.
5. Realizar reuniões periódicas com os formadores e mediadores.

## **SECÇÃO VI – Mediador dos cursos EFA**

### **Artigo 28º - Designação dos mediadores**

1. Os mediadores dos cursos EFA são designados, anualmente, pelo diretor, entre os professores que lecionam o grupo de formação, com preferência pelos do quadro do AESA possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.
2. O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três cursos EFA, nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e com o aval da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.
3. A acumulação da função de mediador e formador, referida no número anterior, não se aplica ao módulo “aprender com autonomia” e à área de PRA, consoante, respetivamente, se trate do nível básico ou do nível secundário do curso EFA.

### **Artigo 29º - Competência dos mediadores**

Compete aos mediadores:

1. Colaborar com o representante da entidade promotora na constituição dos grupos de formação, participando no processo de recrutamento e seleção dos formandos.
2. Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos.
3. Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação.

4. Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a coordenação e a direção do AESA.
5. Orientar e promover o desenvolvimento do diagnóstico dos formandos em articulação com os formadores da equipa técnico-pedagógica.
6. Apoiar a elaboração do portefólio reflexivo de aprendizagem.
7. A nível administrativo:
  - a) Inserir os dados dos formandos, efetivamente matriculados, no programa JPM;
  - b) solicitar e arquivar fotocópia do contrato de trabalho (ou declaração de início de atividade) dos formandos, caso estes pretendam a obtenção do estatuto de trabalhador estudante junto da respetiva entidade patronal;
  - c) entregar aos formandos o contrato de formação e assiduidade, em duplicado, para assinatura presencial, recolha e posterior arquivamento;
  - d) dirigir-se à coordenadora respetiva, no horário afixado, para marcação das reuniões;
  - e) lançar os dados na plataforma SIGO, com o coordenador, de acordo com calendário estabelecido;
  - f) manter atualizado o dossiê de turma, nomeadamente, os dados relativos à avaliação, certificação e registos de validação das UFCDs e assiduidade dos formandos;
  - g) recolher, em *pen*, *CD* ou *website* todos trabalhos e reflexões dos formandos;
  - h) recolher, em *pen*, *CD* ou *website* todos os enunciados de fichas produzidos pelos formadores;
  - i) confirmar a numeração das sessões;
  - j) manter atualizadas as atas de toda e qualquer reunião.
8. A nível pedagógico o mediador tem de:
  - a) acompanhar o desenvolvimento:
    - de cada UFCD;
    - do trabalho do tema de vida (cursos do ensino básico);
    - do dossiê;
    - do portefólio reflexivo de aprendizagem;
    - das reflexões dos formandos.



- b) resolver, prontamente, eventuais problemas de natureza disciplinar ou comportamental que possam ocorrer;
- c) acompanhar o desenvolvimento do percurso de formação de cada adulto, ajudando-o a superar as dificuldades (independentemente da sua tipologia), motivando-o e propondo (em articulação com o coordenador e equipa técnico pedagógica) hipóteses de solução para os diferentes casos.

#### **Artigo 28.º - Equipa pedagógica**

1. A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências chave que integram a formação de base e a formação tecnológica, quando for o caso. Integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando esta se verifique.
2. A equipa técnico pedagógica dos Cursos EFA reúne no início do 1º período e no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos e, extraordinariamente, sempre que motivos de ordem pedagógica o justifiquem.
3. As reuniões iniciais de período têm como objetivos:
  - a) Preparar todo o percurso formativo e realizar o diagnóstico inicial.
  - b) Planificar atividades, a partir das áreas de competências/ UFCD que estiverem a ser trabalhadas;
  - d) Aferir as condições de funcionamento do curso.
4. As reuniões finais, entendidas como ocorrendo no final de cada período letivo, são determinantes na evolução do percurso formativo, na medida em que permitem:
  - a) Identificar potencialidades e constrangimentos, de natureza variada dentro do grupo de formação;
  - b) Registrar as validações obtidas;
  - c) Reorientar as estratégias de formação de acordo com os resultados que forem sendo evidenciados;
  - d) Refletir sobre as práticas de formação, como forma de promoção de ajustamentos no desempenho de cada um dos elementos da equipa pedagógica a cada realidade em concreto.

#### **Artigo 29.º - Competência dos Formadores dos Cursos EFA**

1. São competências dos formadores dos cursos EFA:

- a) Elaborar, em conjugação com os demais elementos da equipa técnico-pedagógica, o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação dos formandos;
  - b) Desenvolver a formação na área de competências-chave para a qual está habilitado;
  - c) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
  - d) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social;
  - e) Cumprir os prazos estabelecidos pelo Coordenador e pelo mediador na entrega de toda a documentação referente à formação, nomeadamente, planificações, instrumentos de avaliação e outros documentos relevantes para a caracterização do percurso formativo do adulto;
  - f) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação;
2. No que respeita à formação de base dos cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
3. Aos formadores da componente tecnológica compete ainda:
- a) Colaborar com a Direção da escola e com o Coordenador dos cursos EFA e das Formações Modulares na apreciação prévia de eventuais entidades/instituições onde se possam vir a realizar formações em contexto de trabalho, designadamente quanto à disponibilidade manifestada e sua suficiência e adequação, em termos de recursos humanos e materiais;
  - b) Organizar e programar a formação prática em contexto de trabalho e efetuar a articulação entre a escola e a instituição ou entidade onde aquela se realiza;
  - c) Colaborar com o Coordenador dos cursos EFA e das Formações Modulares no sentido de assegurar um plano individual de trabalho por formando, e a sua aceitação por este último, relativamente à formação em contexto de trabalho, do

qual têm de constar a identificação dos objetivos, o conteúdo, a programação, o período, o horário, o local de realização das atividades, as formas de monitorização e de acompanhamento do adulto bem como os responsáveis e os direitos e deveres dos diversos intervenientes;

d) Orientar e acompanhar os formandos no âmbito da formação prática em contexto de trabalho.

#### **Artigo 30.º - Mecanismos de recuperação das aprendizagens**

1. Os mecanismos de recuperação necessários à concretização das aprendizagens, definidas no plano curricular, serão acionadas pelos respetivos professores/formadores.
2. Os mecanismos de recuperação a considerar são:
  - a) Trabalhos práticos, teóricos, de reflexão, de pesquisa e outros que correspondam à compensação de horas de formação;
  - b) Apresentações orais;
  - c) Realização de trabalhos de natureza interdisciplinar planificados pela equipa pedagógica.
3. Nos cursos EFA de nível Secundário, a equipa pedagógica deve verificar se, no final do percurso formativo, o PRA evidencia os resultados validados das aprendizagens.

#### **Artigo 31.º - Visitas de Estudo**

1. As visitas de estudo devem, sempre que possível, ser agendadas no início do ano letivo no sentido de serem aprovadas pelo Conselho Pedagógico de modo a constarem do Plano Anual de Atividades.
2. As horas de duração da visita de estudo são contabilizadas como horas de formação das áreas de competência dos professores/formadores envolvidos na visita. O número de horas deve ser contabilizado em tempos de 50 minutos, permitindo que cada formador assine o respetivo sumário respetivo correspondente ao dia da visita.
3. A documentação referente às visitas de estudo deve incluir:
  - Plano para a visita autorizado pela Direção;
  - Lista dos formandos participantes,
  - Apresentação do relatório pelo(s) professor(es)/formador(es) organizador(es) da visita na direção e ao Mediador do Curso para arquivamento no dossier técnico pedagógico;

4. Nos casos omissos prevalece o Regulamento das Visitas de Estudo em vigor no Agrupamento.

#### **Artigo 32.º - Responsabilidades, direitos e deveres dos formandos**

1. Os formandos são responsáveis pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar dos formandos implica o respeito integral do presente regulamento, do património da escola, dos demais formandos, funcionários e formadores.

3. Nos termos do presente regimento, o formando tem direito a:

- Participar no processo formativo, desenvolvendo as atividades de aprendizagem integradas no respetivo perfil de formação;
- Ser integrado num ambiente de formação ajustado ao perfil profissional visado, no que se refere a condições de higiene, segurança e saúde;
- Obter, no final da ação, um certificado, nos termos da legislação e normativos aplicáveis;
- Participar, de forma anónima, na avaliação do curso/formação modular, através do preenchimento dos questionários de avaliação respetivos;
- Apresentar à escola quaisquer reclamações, sugestões ou testemunhos sobre o processo formativo em que se encontra envolvido;
- Ser tratado com respeito e educação pelos formadores, funcionários e colegas;
- Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do dossier técnico pedagógico.

4. Constituem deveres dos formandos:

- Tratar com respeito e educação os formadores, colegas, funcionários e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
- Cumprir as diretivas emanadas pelos órgãos de coordenação da formação e dos regulamentos em vigor;
- Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação;
- Respeitar as orientações dos formadores relativas ao seu percurso de formação;
- Utilizar com cuidado e zelo os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos da formação;

- Cumprir as disposições de segurança, higiene e saúde, determinadas pelas condições de desenvolvimento da formação;
- Informar a entidade formadora sempre que se verificarem alterações dos dados inicialmente fornecidos, nomeadamente contactos e morada de residência;
- Cumprir os demais deveres emergentes do contrato pedagógico.

## **SECÇÃO VII - AVALIAÇÃO DOS CURSOS EFA**

### **Artigo 33.º - Objeto e finalidades**

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.
2. A avaliação destina-se a:
  - a) Informar o formando sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
  - b) Creditar as competências adquiridas em cada UFCD;
  - c) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos EFA.
3. A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

### **Artigo 34.º - Princípios da Avaliação nos Cursos EFA**

A avaliação deve ser:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
- c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como fator regulador do processo formativo;

f) Qualitativa, concretizando -se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do formando do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

#### **Artigo 35.º - Modalidades de avaliação**

O processo de avaliação compreende:

- A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;
- A avaliação sumativa, que apenas tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

A avaliação deve ser:

- Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
- Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
- Reguladora e Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como fator regulador do processo formativo;
- Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do adulto do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.
- Mensurável, através da operacionalização do sistema de créditos definido, com o objetivo de informar concretamente sobre o desenvolvimento das aprendizagens e da aquisição das competências.

#### **Artigo 36.º - Critérios de avaliação para as UFCD**

Os formandos deverão demonstrar durante a formação, obrigatoriamente aquisição e aplicação de conhecimentos, assiduidade e ao nível do saber ser e estar, um conjunto parâmetros, como consta da tabela seguinte:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA AS UFCD			
Aprovação de UFCD	Assiduidade	Requisitos	Saber ser e saber estar <sup>(3)</sup>
	Entre 90 e 100%	O formando obtém aprovação na UFCD, desde que: - Realize todos os trabalhos solicitados e as diversas atividades de formação; - Revele ter atingido os resultados de aprendizagem.	O formando tem de revelar <b>4</b> dos seguintes parâmetros:  -Pontualidade; -Respeito; -Relações interpessoais; -Trabalho em equipa; -Participação e iniciativa; -Empenho e responsabilidade; -Autonomia; -Criatividade; -Mobilização de competências em novos contextos; -Adaptação a uma nova tarefa.
	Entre 90 e 50% <sup>(1)</sup>	O formando obtém aprovação na UFCD, desde que: - Realize todos os trabalhos solicitados e as diversas atividades de formação; - Realize um trabalho individual global ou uma prova escrita global <sup>(2)</sup> ; - Revele ter atingido os resultados de aprendizagem.	
Não aprovação de UFCD	Inferior a 50%	Não pode obter avaliação positiva, sendo-lhe atribuído automaticamente não aprovado.	

<sup>(1)</sup> Alunos trabalhadores-estudantes ou que estejam impossibilitados de comparecer às aulas por motivo de doença/gravidez, devidamente comprovada por atestado médico ou que estejam de apoio à família.

<sup>(2)</sup> O trabalho individual ou a prova escrita devem englobar conteúdos dos 4 resultados de aprendizagem;

<sup>(3)</sup> Sempre que o limite mínimo estabelecido de assiduidade ou de parâmetros do domínio do saber ser e saber estar, para aprovação das UFCD, não seja cumprido, cabe à equipa técnico-pedagógica, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos, compensação de horas ou realização de trabalhos.

#### Artigo 37.º - Instrumentos de avaliação

1. Os instrumentos de avaliação são da responsabilidade da equipa pedagógica, que os constrói com base em pressupostos que refletem o desenvolvimento pessoal, social e relacional do formando assim como os momentos de trabalho específico da formação considerados cruciais para a evidenciação das competências das diferentes áreas e componentes de formação, e que podem coincidir com a realização das atividades integradoras.

2. Os instrumentos criados deverão ser diversificados, tendo em consideração o PRA, e devem visar, simultaneamente, uma observação sistemática e uma autoavaliação da progressão na aprendizagem por parte dos formandos.

6. O Mediador deve, na sua Área de PRA, orientar a organização dos Portefólios e garantir a integração dos trabalhos por Área de Competência/UFCD. Os formandos podem optar por selecionar os trabalhos que melhor demonstrem as competências adquiridas ao longo do seu percurso formativo.

#### **Artigo 38.º - Estratégias de remediação**

1. Em caso de Unidades de Formação de Curta Duração não validadas até ao término do curso, estão previstos os seguintes mecanismos de recuperação:

-EFA escolar tipo A- 3 UFCD por validar/certificar no conjunto das áreas de competência: o formando irá elaborar um “trabalho/ ficha de trabalho globalizante”, por UFCD no final do curso.

-EFA escolar tipo B- 2 UFCD por validar/certificar no conjunto das áreas de competência: o formando irá elaborar um “trabalho/ ficha de trabalho globalizante”, por UFCD no final do curso. EFA escolar tipo C- 1 UFCD por validar/certificar no conjunto das áreas de competência: o formando irá elaborar um “trabalho/ ficha de trabalho globalizante”, por UFCD no final do curso.

2. Compete ao formador dar conhecimento ao formando da sua situação, definindo os trabalhos globalizantes e os prazos para a realização dos mesmos.

3. Nos cursos referidos, formandos com um número superior de UFCD por validar/certificar serão integrados numa nova turma para concluírem o seu percurso formativo.

#### **Artigo 39.º - Registo de informação no procedimento de avaliação**

1. As entidades formadoras de cursos EFA devem assegurar o registo da informação relativa à avaliação dos formandos, nomeadamente através do SIGO.

2. Os responsáveis pelo registo da informação relativa à avaliação dos formandos no SIGO serão, conjuntamente, o Coordenador dos cursos EFA e o respetivo Mediador de cada uma das turmas dos cursos EFA em funcionamento na escola.

3. O registo da avaliação dos formandos deve ser efetuado pelos formadores no final de cada período em reunião da equipa –pedagógica, por unidade de formação de curta duração e entregue ao Mediador de curso.



## SECÇÃO VIII - Certificação

### Artigo 40.º - Condições de certificação dos Cursos EFA escolar básico e secundário

1. Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa com aproveitamento, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso.
2. Nos cursos EFA de nível básico a certificação está dependente da validação de todos os Resultados de Aprendizagem, em cada UFCD que constituem cada Área de Competência-Chave (CE, TIC, LC, LC-LE e MV).
3. A conclusão do Curso EFA B3 está dependente da validação total das UFCD constantes do percurso formativo do formando e da frequência com aproveitamento de Aprender com Autonomia;
4. Nos cursos EFA de nível secundário, correspondentes ao percurso formativo S, tipo A, a certificação está dependente da validação das 22 unidades de competência associadas às unidades de formação de curta duração que compõem a componente de formação de base, a partir de um número não inferior a 44 das 88 competências.
5. O patamar mínimo para a certificação, nos cursos referidos no número anterior, deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:
  - a) Validação das 8 unidades de competência (UC) na área de competências chave de Cidadania e Profissionalidade, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (16 competências validadas);
  - b) Validação das 7 unidades de competência (UC), em cada uma das áreas de competências chave de Sociedade, Tecnologia e Ciência e Cultura, Língua e Comunicação, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (14 competências validadas em cada área).
6. Nos percursos S – Tipo B e S - Tipo C a certificação está dependente da validação de duas competências em cada UC.
7. Nos percursos S de Dupla Certificação (Tipo A, Tipo B e Tipo C), e no que se refere à formação de base, a certificação está dependente da validação de todas as competências em cada UC.

8. Nos percursos S de Dupla Certificação (Tipo A, Tipo B e Tipo C), a certificação está dependente de todas as UFCD da formação tecnológica.

9. A conclusão do Curso EFA de nível secundário está dependente da validação total das UFCD constantes do percurso formativo do formando, da apresentação e defesa oral do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA). Deve ser marcada uma sessão para defesa oral do portefólio e nesta, devem estar presentes todos os elementos da Equipa pedagógica.

10. O Mediador deve, na sua Área de PRA, orientar a organização dos Portefólios e garantir a integração dos trabalhos por Área de Competência/UFCD. Os formandos podem optar por seleccionar os trabalhos que melhor demonstrem as competências adquiridas ao longo do seu percurso formativo.

#### **Artigo 41.º - Certificados**

1. A conclusão com aproveitamento de um curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, e de um diploma do respetivo curso

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências ou de formação de curta duração de um curso EFA, mas que não permitem a conclusão do mesmo, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações parcial discriminando as unidades efetuadas.

3. Os certificados e diploma previstos no artigo anterior são emitidos pela Diretora do AESA.

#### **Artigo 42.º - Prosseguimento de estudos**

1. Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos EFA que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

## **CAPÍTULO III - CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 357/2007 DE 29 DE OUTUBRO**

### **Artigo 43.º - Enquadramento legal**

1. O Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de outubro define os procedimentos e as condições de acesso a modalidades especiais de conclusão de nível secundário de educação e da respetiva certificação.
2. O sistema de avaliação para a conclusão e certificação do nível secundário de educação através de exames a nível de escola ao abrigo do supracitado Decreto-Lei, processa-se de acordo com o Despacho nº 6260/2008, de 5 de março.

### **Artigo 44.º - Destinatários**

São destinatários, os indivíduos com mais de 18 anos, com percursos formativos de nível secundário incompletos e desenvolvidos ao abrigo de planos de estudo extintos, com o máximo de 6 disciplinas/ano por concluir.

### **Artigo 45.º - Modalidades de conclusão e certificação do ensino secundário de educação**

1. A conclusão e certificação do ensino secundário pela via escolar é uma modalidade que se concretiza através da realização de disciplinas em falta, no percurso formativo de nível secundário frequentado pelos adultos, no âmbito da oferta do atual ensino secundário regular, com:
  - a) Conclusão e certificação de um curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos;
  - b) Conclusão e certificação de um curso profissionalmente qualificante;
  - c) Conclusão e certificação generalista do nível secundário de educação.
2. A certificação através da realização de módulos de formação faz-se de acordo com os referenciais de formação para a educação e formação de adultos de nível secundário, do Catálogo Nacional de Qualificações.

### **Artigo 46.º - Conclusão da disciplina através da realização de exame ao nível de escola**

1. No que diz respeito aos exames de conclusão da disciplina, a nível de escola, a realizar pelos candidatos, deve ter-se em consideração o seguinte:

- a) As provas de exame incidem sobre um conjunto de conteúdos essenciais e estruturantes da disciplina/ano/módulos, definidos na matriz do respetivo exame, sendo elaboradas a nível de escola;
- b) As disciplinas plurianuais dos cursos científico-humanísticos podem dar origem à realização de uma única prova de exame ou de duas provas de exame a serem realizadas em dois períodos distintos;
- c) As disciplinas dos cursos profissionais podem dar origem à realização de uma única prova de exame, abrangendo a totalidade dos módulos da disciplina, ou de provas de exame correspondentes a conjuntos de módulos/ano da disciplina, a serem realizadas em períodos distintos;
- d) As matrizes das provas de exame das disciplinas das componentes de formação geral, sociocultural, específica e científica afetas às situações de conclusão e certificação de um curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos ou de um curso profissionalmente qualificante são elaboradas pelos competentes organismos centrais do Ministério da Educação;
- e) As matrizes das provas de exame das restantes disciplinas convocadas para o processo de conclusão e certificação do nível secundário de educação são elaboradas a nível de escola;
- f) Os exames realizam-se em três épocas específicas do ano letivo, a decorrer durante os meses de Novembro, Fevereiro e Maio;
- g) O calendário de exames é estabelecido pela direção, em função da procura.

#### **Artigo 47.º - Conclusão da disciplina através da realização de Módulos de Formação**

1. A conclusão e certificação do nível secundário de educação opera-se através da substituição da(s) disciplina(s) em falta no curso de origem, qualquer que seja a componente de formação em que se integre(m), por módulos de formação correspondentes a UC e/ou UFCD dos referenciais de formação de nível secundário inscritos no CNQ.
2. O número de UC e/ou UFCD a frequentar é definido em função do número de disciplinas/ano em falta, em conformidade com a Tabela II do Anexo B ao Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro.

3. Compete aos Centro Qualifica apoiar a identificação das UC e/ou UFCD a frequentar, em função dos interesses e necessidades do candidato, atendendo ao seguinte:

- a) O percurso formativo a cumprir pelo candidato pode resultar de qualquer combinatória de UC da componente de formação de base e/ou UFCD da componente de formação tecnológica, devendo sempre perfazer o total de horas correspondente ao número de disciplinas/ano em falta;
- b) Cada disciplina/ano em falta tem que ser substituída por um percurso formativo de 50 horas, correspondendo a uma UC (50h), a uma UFCD (50h) ou a duas UFCD (25h + 25h).

4. A conclusão com aproveitamento das UC e/ou UFCD selecionadas no quadro dos referenciais de formação inscritos no CNQ decorre da aplicação de instrumentos de avaliação que incluam a autoavaliação, a análise qualitativa das competências desenvolvidas e a elaboração de um trabalho final que evidencie essas competências de modo integrado.

#### **Artigo 48.º - Inscrições em Centro Qualifica**

1. Os candidatos deverão formalizar o seu interesse na conclusão do ensino secundário ao abrigo do Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de outubro, através de inscrição no Centro Qualifica, após o que decorrerá um processo de diagnóstico, orientação e encaminhamento de acordo com o perfil de cada candidato.

2. Após o encaminhamento para uma das vias de conclusão do ensino secundário ao abrigo do Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de outubro, os candidatos deverão formalizar a sua matrícula/inscrição nos Serviços Administrativos da escola, indicando a via de conclusão do ensino secundário na qual o formando se deve matricular/inscrever.

#### **Artigo 49.º - Matrícula/Inscrição**

1. A matrícula/inscrição deverá ser efetuada pelo candidato nos Serviços Administrativos, no prazo estabelecido para o efeito pela Direção da escola.

2. Os candidatos à realização dos exames devem proceder à sua inscrição até ao fim da primeira quinzena do mês anterior ao da realização das provas (15 de outubro, 15 de janeiro, 15 de abril).

3. A matrícula/inscrição só se converte em definitiva com a entrega de toda a documentação e com o pagamento das propinas definidas pela Direção.

4. No caso de faltar algum documento ou não ter sido paga a propina devida a matrícula/inscrição é considerada condicional.
5. A não regularização de qualquer uma das situações referidas no número anterior tem como consequência a perda da vaga/anulação da inscrição e a respetiva nulidade de qualquer procedimento de avaliação realizado.

#### **Artigo 50º - Centro de Recursos pedagógicos**

O Centro de Recursos Pedagógicos, destinado aos formandos que pretendam concluir o ensino secundário (Ensino Recorrente em regime não presencial e Decreto Lei nº357/2007 de 29 de outubro) funciona, em horário pós-laboral, na Biblioteca da Escola Secundária de Santo André.

## **CAPÍTULO IV – CASOS OMISSOS E REVISÃO DO REGIMENTO**

### **Artigo 51º - Casos Omissos**

1. De acordo com a lei e o estipulado neste regimento, o processo de decisão de casos omissos compete aos órgãos de administração e gestão do AESA, na sequência da análise das situações em concreto, recorrendo-se subsidiariamente ao código do procedimento administrativo.
2. Em situações específicas, não devidamente esclarecidas neste regimento, aplicam-se as normas de funcionamento aprovados pelo Regulamento Interno do Agrupamento.

### **Artigo 52º - Revisão do Regimento**

1. O presente regimento poderá ser alterado a qualquer momento, desde que sejam publicados novos normativos, que impliquem uma reestruturação do funcionamento destas modalidades de ensino.
2. As alterações de propostas serão apresentadas pelo Diretor ao Conselho Pedagógico que aprovará o regimento.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

O presente Regulamento baseia-se na seguinte legislação:

### CURSOS EFA

**Portaria n.º 230/2008, de 7 de março** – Define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA).

**Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro** - Segunda alteração à Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março, que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA) e das formações modulares previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

**Despacho n.º 334/2012 de 11 de janeiro** - Aplicação de normas ao nível da organização e desenvolvimento dos cursos EFA Educação e Formação de Adultos.

**Despacho nº 11 203/2007, DR 110, Série II, de 2007-06-08** – Define as orientações aplicáveis às entidades formadoras dos cursos EFA, nomeadamente no que respeita às competências dos membros das equipas técnico-pedagógicas e habilitações para a docência dos formadores que asseguram a formação de base nos cursos EFA.

**Portaria n.º 782/2009 de 23 de julho** – Regula o Quadro Nacional de Qualificações

### CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 357/2007 DE 29 DE OUTUBRO

**Decreto-Lei n.º 357/2007 de 29 de outubro** - Regulamenta o processo de conclusão e certificação, por parte de adultos com percursos formativos incompletos, do nível secundário de educação relativo a planos de estudo já extintos.

**Declaração de retificação n.º 117/2007, de 28 de dezembro**- Retifica o Decreto-Lei nº 357/2007, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo de conclusão e certificação, por parte de adultos com percursos formativos incompletos, do nível



secundário de educação relativo a planos de estudo já extintos, publicado no Diário da República, 1.ª série, nº 208, de 29 de Outubro de 2007.

**Despacho n.º 6260/2008 de 05 de março**- É aprovado o regulamento de exames a nível de escola para a conclusão e certificação do nível secundário de educação ao abrigo do Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de Outubro.

**Despacho n.º 15642/2008 de 05 de junho** - Modelos de diplomas e certificação de conclusão do nível secundário de educação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro

**Portaria n.º 612/2010 de 03 de agosto** - Aprova os modelos de certificados e diplomas obtidos no âmbito dos processos de qualificação de adultos e estabelece que a emissão daqueles certificados e diplomas deve ser realizada através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Regimento aprovado pelo Conselho Pedagógico de 4 de setembro de 2018